



Quarta

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 3459

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE GUINCHO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA A EFETUAR, ALÉM DO RECOLHIMENTO DO VEÍCULO, A COLETA DE PEÇAS, COMPONENTES E DEMAIS MATERIAIS ADVINDOS DESTES VEÍCULOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As empresas que prestam serviços para veículos automotores no âmbito do Município da Serra ficam obrigadas a efetuar, além do recolhimento do veículo, a coleta de peças, componentes e demais materiais advindos destes veículos.

Parágrafo Único – A coleta incide sobre os materiais que ficam sobre a pista de rolamento e o passeio público, cabendo também a varrição do local.

Art. 2º. As infrações ao disposto nesta lei acarretarão as seguintes penalidades, depois de advertido o infrator para regularizar a situação em 05 (cinco) dias:

- a) Na primeira infração, multa equivalente a R\$ 100,00 a R\$ 200,00;
- b) No caso de reincidência, multa de R\$ 201,00 a R\$ 500,00;
- c) Persistindo a infração, sem prejuízo da aplicação da multa, caberá suspensão das atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo este prazo a municipalidade cassará o Alvará de Localização.

Art. 3º. As multas previstas nesta lei serão anualmente atualizadas pelo IPCA – e acumulado, ou por outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Municipal, em Serra, aos 3 de novembro de 2009.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal